

Parecer N.º 846/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 4/2021, que “Dispõe sobre proibição da inclusão de cláusulas de fidelização nos contratos com academias de ginástica no âmbito do Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator (a): Deputado (a)

*Moax Rumi*

### I – Relatório

A Propositura foi lida em 05/01/2021 (fl. 02), sendo recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL na mesma data. Posto em primeira pauta em 05/01/2021 esta foi cumprida em 10/02/2021 (fl. 04/v).

Foram os autos remetidos à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC/ALMT em 10/02/2021 (fl. 04/v) recebendo parecer favorável quanto ao mérito (fl. 05/07).

Colocado em segunda pauta em 12/07/2022, teve seu devido cumprimento no dia 10/08/2022, com, o conseguinte encaminhamento para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR na data 29/08/2022, tudo conforme as folhas 07/v.

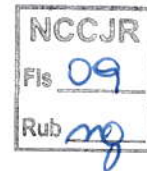
O Projeto de Lei pretende a instituição da “(...)proibição da inclusão de cláusulas. de fidelização nos contratos com academias de ginástica no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

#### São fundamentos da proposta:

Cabe ao Poder Legislativo Estadual atuar sobre a defesa do consumidor, sendo assim o presente Projeto de Lei busca respeitar o Código de Defesa do Consumidor, vedando a fidelização nos contratos de academias de ginástica, assim como já acontece nos contratos de serviços de telefonia e TV por assinatura.

A multa de fidelização consiste em uma penalização ao consumidor que havia se comprometido a ficar por um período mínimo com a empresa, mas decide cancelar o serviço antes do prazo contratual. Ocorre que atualmente muitos consumidores tem sido obrigados a promover rescisão de seus contratos de relação de consumo em decorrência da perda de seus empregos e da pandemia do coronavírus.

Assim, como proteção ao consumidor que, por motivo alheio à sua vontade, requer o cancelamento devendo ser realizado de forma isenta de penalidade, ou seja sem cobrança, pois buscamos como solução, propondo está proposição que tem por



objetivo suspender a cobrança e postergar os contratos já adquiridos, evitando o prejuízo ao consumidor.

Além disso, diante de pandemias que vivenciamos, a paralisação e a quarentena causam uma crise econômica que afeta a todos. A medida é uma tentativa de equilibrar e ajustar o sistema de maneira a não propiciar que o consumidor tenha prejuízo. Neste sentido, conto com o apoio dos Nobres Deputados, para aprovação deste projeto.

O presente projeto de lei visa proporcionar aos municípios e aos gestores do Estado de Mato Grosso a possibilidade de regularizar as dívidas não fiscais pendentes, perante o Tribunal de Contas pois, como sabemos, passamos por uma grande crise derivada da pandemia do Novo Coronavírus (covid-19 / Sars-Cov-2).

Diante deste cenário, a necessidade da apresentação deste projeto de lei é de extrema importância com a realização de um programa de recuperação de crédito para os municípios e para os gestores no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, onde serão estabelecidos descontos de multas e juros, além do parcelamento das dívidas, e para tanto, conto com a aprovação da presente Proposição pelos meus Nobres Pares.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

### **II. I. - Atribuições da CCJR**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame do projeto de lei buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das



regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Estabelecidas as premissas iniciais, constata-se que o presente projeto de lei visa instituir no âmbito do Estado de Mato Grosso as diretrizes voltadas a incentivar a prática de atividades físicas, nos seguintes termos, abaixo transcritos:

Assim consta da proposta, em seu corpo:

Art. 1º Fica proibido no âmbito do Estado de Mato Grosso, a inserção de cláusulas que exijam a fidelização' nos contratos com academias de ginástica ou equivalentes sob pena de cobrança de multa quando do encerramento do vínculo contratual pelo consumidor no curso do prazo fixado.

Art. 2º Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, o descumprimento do disposto nesta Lei ensejará aos infratores as seguintes sanções:

I - advertência;

II - aplicação de multa no valor de 50% do total do contrato;

III - no caso de reincidência a multa será no valor de 100% do valor total do contrato.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## II. II. - Das Preliminares.

Em detida análise do feito, verifica-se que não há preliminares a serem apreciadas.

## II. III. - Da (In) Constitucionalidade Formal.

A Propositura **merece prosperar** por ser constitucional, pretendendo estimular o respeito às normas e princípios da Lei N.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que inobstante a proteção ao consumidor, já estabelecida na lei federal, os costumes locais e regionais parecerem persistir em afrontoso desrespeito.



No quesito da constitucionalidade formal, verifica-se que é regular a iniciativa da matéria, tendo ponto de partida o Poder Legislativo Estadual, por inexistir determinação legal, seja no âmbito federal, seja no estadual, que impeça a iniciativa pelo Poder.

Ademais, também verifica-se que a possibilidade de iniciativa pelo Poder Legislativo Estadual encontra previsão autorizativa tanto pela constituição federal quanto pela constituição estadual.

#### Competência do Poder Legislativo Estadual pela Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

#### Competência do Poder Legislativo Estadual pela Constituição Estadual de Mato

Grosso:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública, observado o disposto na Constituição Federal;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

III - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Penal.



A conclusão, portanto, é pela **constitucionalidade formal** da proposta, vez que a proposta não incide nas hipóteses de iniciativa privativa do chefe do executivo.

#### II.IV - Da (In) Constituciolidade Material.

No que diz respeito à **constitucionalidade material**, resta evidente que é competência do Poder legislativo criar a legislação pretendida, uma vez não existente qualquer óbice quanto ao conteúdo da matéria, dadas as particularidades regionais e locais da violação da norma.

A Constituição Federal é clara quanto à competência legislativa **concorrente**:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao **consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência complementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

(destaque nosso)



Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em primeiro momento, considere-se que se trata da competência **concorrente**. Em segundo, a aplicação do referido artigo e sua aplicação está vinculada ao disposto no art. 25, §1º da Constituição Federal:

### CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Como visto, estando o Projeto de Lei de acordo com o disposto na Carta Constitucional Estadual, demais normas federais e Constituição Federal, especialmente quanto à admissibilidade expressa, ou, não proibição expressa de que o Estado-Membro regulamente a matéria, especialmente em razão do seu caráter concorrente – respeitadas as restrições aplicáveis, é plenamente claro que **cabe ao Poder Legislativo Estadual regulamentar a matéria da Propositura.**

**Materialmente constitucional**, portanto, a presente eproposta.

### II. V. Da Regimentalidade:

Dispõe o Regimento Interno, quanto à propositura e tramitação do feito em espécie, que devem ocorrer nos termos do procedimento previsto nos arts. 198 a 204 (RIALMT).

É “regimentalmente regular” o projeto de Lei, em que, o trâmite da matéria, cumpre as determinações explicitadas no regimento interno.

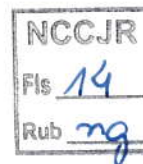
No caso, verifica-se em especial, o respeito aos **prazos regimentais** para inclusão e **cumprimento de pauta**, bem como à observância da existência de **parecer de mérito** da comissão competente e a respectiva remessa para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, dentro dos prazos regimentais, restando cumpridas as regras regimentais aplicáveis, conforme os artigos 198 a 204 do R.I. da A.L.M.T.

Dos fundamentos acima, não há qualquer impedimento constitucionais, legais e, ou, jurídica, nem mesmo regimental que que caracterize óbice à aprovação do presente Projeto de Lei.

É o parecer.



Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 4/2021, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 08 de 11 de 2022.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 4/2021 – Parecer N.º 846/2022/CCJR
Reunião da Comissão em 08/11/2022
Presidente: Deputado Valdir Barranco
Relator (a): Deputado (a) Moacir Ruzi

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, onde se evidencia a <b>constitucionalidade</b> , voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei N.º 4/2021, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	Moacir Ruzi
	Membros (a)
Fauzô	Valdir Barranco
	João Carlos
	Luiz
	Luiz